

LEI MUNICIPAL Nº.1214/95 - DE 25 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O
EXERCICIO DE 1996 E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

ARNO SPONCHIADO, Prefeito Municipal de Quilombo, em
exercício, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições
legais,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Quilombo,
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.19 - Em cumprimento ao disposto no art.165, Inciso II,
29., da Constituição Federal, ficam estabelecidas as diretrizes
orçamentárias do Município de Quilombo para exercício financeiro de
1996, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - As disposições sobre a alteração da legislação tributaria do Município e,
- IV - As disposições finais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.20 - A Programação contida na lei orçamentária anual de
1996, deverá priorizar as seguintes funções de governo:

- I - Educação e Cultura, com ênfase para:
 - a)-Educação da criança de 0 a 6 anos;
 - b)-Ensino Fundamental, Médio, Superior e Supletivo
 - c)-Educação Física e Desportos;
 - d)-Assistência a Educandos,
 - e)-Alimentação e Nutrição; e
 - f)-Assistência médica e Sanitária.
- II - Saúde e saneamento, com ênfase para:
 - a)-Medicina preventiva e curativa;
 - b)-Regionalização das ações da saúde;
 - c)-Assistência social e Comunitária; e
 - d)-Ampliação e equipamento da rede física.
- III - Indústria, Comércio e Serviços, habitações com ênfase para:
 - a)-Apoio a expansão do parque industrial;
 - b)-Apoio em habitações urbanas e rurais.

LEI MUNICIPAL Nº.1214/95 - DE 25 DE MAIO DE 1995.

- VI - Transportes, com ênfase para:
 - a)-Ampliação do parque rodoviário Municipal;
 - b)-Manutenção e ampliação da malha rodoviária municipal
 - c)-Construção de pontes, pontilhões e Bueiros
- V - Agricultura, com ênfase para:
 - 1)-Assistência e profissionalização do produtor rural,
 - b)-Ampliação do projeto de Microbacias;
 - c)-Reflorestamento
 - d)-Apoio em programas de troca-troca de sementes e adubos, insumos e corretivos;
 - e)-Telefonia rural;
 - f)-Aquisição de imóvel e construção do Parque de Exposição;
 - g)-Aquisição de equipamentos rurais;
 - h)-Apoio e Fomento a Mecanização Agrícola

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.3º - O Poder Executivo Municipal encaminhará projeto de lei orçamentária até o prazo previsto na Lei Orgânica.

§ 1º. A autorização orçamentária para contrair operações de créditos por antecipação de receita será de 15% (Quinze por cento) da receita líquida disponível, a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto será até o limite de 20% (Vinte por cento), da receita orçamentária fixada p/o exercício de 1996, utilizando como recursos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º do Art.43 da Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e anulação de reserva de contingência e efetuar por Decreto o remanejamento de dotações orçamentárias dentro da mesma categoria de programação de despesa.

§ 2º. A lei orçamentária definirá a forma de correção dos valores orçados p/o exercício de 1996.

Art.4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades gestoras.

Art.5º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social compreenderão Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, Fundos e entidades da administração direta e indireta.

Art.6º - é vedada a inclusão, nos orçamentos fiscal e de seguridade social, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeada com recursos decorrentes de convênios, acordos, ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver lotado.

LEI MUNICIPAL Nº.1214/95 - DE 25 DE MAIO DE 1995.

Art.7º - A Lei orçamentária anual apresentará, em anexos de acordo a Lei Federal n.4320 de 17 de março de 1964, a despesa discriminada segundo a classificação programática até a nível de projeto/atividade e classificação econômica ao nível de elemento, por órgão e unidade orçamentária e, a receita discriminada até o nível de alínea.

**CAPITULO III
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art.8º - Na estimativa das receitas, serão considerados todos os efeitos produzidos pela alteração da legislação tributária, em especial a legislação municipal.

Art.9º - Ocorrendo alterações na legislação tributaria, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara de Vereadores, que implique em excesso de arrecadação nos termos da Lei Federal nº.4320 de 17 de março de 1964, em relação à estimativa da receita constante no referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional no exercício de 1996.

**CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.10º - O Poder Legislativo devolverá para sanção, o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias até o encerramento do 1º período da sessão legislativa.


Art.11º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1.996 deverá ser sancionada até o encerramento da sessão legislativa.

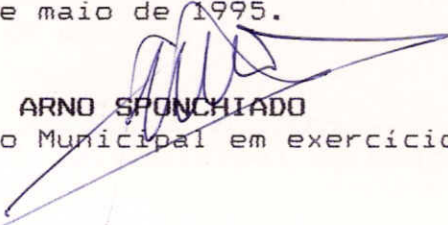
Art.12º - As Diretrizes orçamentárias relativas ao exercício de 1.995, em caráter excepcional são as constantes da Lei Municipal nº.1.185/94 de 13 de dezembro de 1.994, sendo estas c/vigências retroativas a 30 de junho de 1.994.

Art.13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art.14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Quilombo, Estado de Santa Catarina,
em 25 de maio de 1995.


Edgar Dóris Berlanda
Contador geral do Município


ARNO SPONCHIADO
Prefeito Municipal em exercício.

Registrado e publicado em data supra


Domingos Severino Sponchiado
Secretario de Administração